

6. A pessoa jurídica que pretende atuar no Brasil, a partir de instalação de filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos, deve requerer ao Poder Executivo a autorização para funcionamento, segundo o disposto no art. 1.134 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro):

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

7. Cabe, no entanto, ao Ministério da Justiça a análise dos documentos para autorização de funcionamento, no Brasil, de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo. Em consulta ao site eletrônico do Ministério da Justiça, verificamos que a entidade em tela, possui autorização para funcionamento no Brasil, conforme documento em anexo.

8. Detectamos através dos demonstrativos contábeis que a entidade detinha em 31/12/2006 de Ativo imobilizado no valor de R\$ 2.818.689,94, porém observamos que não foi feita a depreciação, observado o disposto na NBC T 16.9, a depreciação de bens do ativo imobilizado é obrigatória.

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

9. Conforme declaração constante à fl. 201 dos autos, e extratos bancários, fls. 71/149 dos autos, a conta corrente 399-9, agência 1505-9, Banco Bradesco S/A não pertence à entidade, mas sim à pessoa física, José Andres Egas Loaiza, contrariando, assim, o **Art. 4º da Resolução CFC Nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, atualizada e consolidada pela Resolução CFC Nº 1282 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o Princípio da Entidade:**

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

10. Observamos, através dos Livros Diário e Razão, que a apuração do resultado do exercício foi feita com lançamentos diretos entre as contas de resultado, debitando as contas de receita e creditando as contas de despesas, a conta "Superávit ou Déficit do Exercício" não foi utilizada, contrariando, assim, o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. **(grifo nosso)**

11. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 8, 9 e 10, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas**, com as seguintes recomendações:

a) Que a entidade passe realizar o registro da depreciação do ativo imobilizado, haja vista, do ponto de vista contábil, o valor depreciado causará alterações no resultado, apesar de a entidade ter informado em suas Notas Explicativas, fl. 61 dos autos, que "os bens constantes no Ativo imobilizado não foram depreciados, considerando que não trará nenhum impacto fiscal ou o resultado do escritório." Observado o disposto na NBC T 16.9:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

b) Que a entidade passe a observar o Princípio da Entidade, disposto no **Art. 4º da Resolução CFC Nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, atualizada e consolidada pela Resolução CFC Nº 1282 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o Princípio da Entidade:**

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

c) Que a entidade escreiture o encerramento das contas de receita e despesa, ou seja, do resultado na conta específica do Patrimônio Social, "Superávit ou Déficit do Exercício", conforme determina o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. **(grifo nosso)**

Essa, a soma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da entidade denominada **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND.**

Às fls. 232 a 236, o apoio contábil desta promotória sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações privadas e associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma fundação ou associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de

Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), **implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS.** E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despedindo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2006**, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendário de **2006** da entidade **STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 21 de maio de 2014.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

ATO Nº 018/2014-PJTFEIS - RECOMENDAÇÃO Nº 018/2014-PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691642

| | |
|----------------------------|---|
| PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO | 003/2011-MP/PJTFEIS |
| PROCEDÊNCIA | FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO | 2006 |

ATO Nº 018/2014 - PJTFEIS

Ato Aprova as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**, referentes ao exercício financeiro de 2006, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 21 de maio de 2014.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2014-PJTFEIS

Senhora Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 004/2011-MP/PJTFEIS – Prestação de Contas do Ano Calendário 2007, Exercício 2008;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos